



**QUADRO COMPARATIVO DO TEXTO
CONSTITUCIONAL ATUAL COM AS
ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2023
(REFORMA TRIBUTÁRIA)**

Fabiano da Silva Nunes
José Evande Carvalho Araujo
Marco Antônio Moreira de Oliveira
Consultores Legislativos da Área III
Direito Tributário e Tributação

Aurelio Guimarães Cruvinel e Palos
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

NOTA TÉCNICA

FEVEREIRO 2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

Texto em preto - Artigos com vigência imediata.

Texto em azul - Artigos (3º e 11) que entram em vigor a partir de 2027, após a revogação do PIS e da Cofins.

Texto em verde - Artigos (4º e 5º) que entram em vigor em 2033, após a revogação do ICMS e do ISS.

Destacam-se em vermelho as diferenças dos dispositivos parcialmente alterados, quando se julgou relevante para destacar as modificações.

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>.....</p> <p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o</p>	<p>“Art. 37</p> <p>.....</p>	

Constituição Federal	Emenda Constitucional n° 132/2023	Observações
<p>subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;</p> <p>.....</p> <p>XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.</p> <p>.....</p>		
	<p>§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do <i>caput</i>.</p>	<p>Previsão da Lei Orgânica das Administrações Tributárias, que disporá sobre direitos, deveres e garantias dos servidores dessas carreiras específicas.</p>
	<p>§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do <i>caput</i> deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do</p>	<p>Aplicação do limite remuneratório dos servidores federais aos servidores das administrações tributárias dos estados, do</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.	Distrito Federal e dos municípios.
<p>Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:</p> <p>I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;</p> <p>II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;</p> <p>III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;</p> <p>IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 43.</p> <p>.....</p>	
	<p>§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.” (NR)</p>	<p>Norma programática que indica que a concessão dos incentivos tributários regionais, sempre que possível, deve considerar critérios ambientais.</p>
<p>Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à</p>	<p>Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à</p>	<p>Prevê a possibilidade de convocação do Presidente do Comitê Gestor do IBS pelas Casas do Congresso Nacional, para prestar esclarecimentos.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
<p>Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.</p>	<p>Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.</p>	
<p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:</p>	<p>“Art. 105.</p>	
	<p>j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;” (NR)</p>	<p>Institui a competência para o STJ julgar originariamente os conflitos relacionados ao IBS e à CBS entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do IBS.</p>
<p>Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:</p>	<p>“Art. 145.</p>	
	<p>§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.</p>	<p>Enumera princípios para o Sistema Tributário Nacional: simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente.</p>
	<p>§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.” (NR)</p>	<p>Estabelece que as alterações na legislação tributária devem buscar atenuar efeitos regressivos.</p>
<p>Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p>	<p>“Art. 146.</p>	

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
<p>.....</p> <p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.</p>	<p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;</p>	<p>Deixa claro que o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas deve incluir o IBS e a CBS.</p>
<p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	<p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.</p>	<p>Inclui o IBS e a CBS no tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Retira a referência ao art. 195, § 13, revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.</p>
	<p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2027, após a revogação do PIS e da Cofins, retirando as referências a esses tributos.</p>
	<p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS, retirando as referências a esse tributo.</p>
<p>Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte;</p>	<p>§ 1º</p> <p>.....</p>	<p>Renumerar o parágrafo único para § 1º.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
<p>II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;</p> <p>III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;</p> <p>IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.</p>		
	<p>§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.</p>	<p>Possibilita que a empresa optante pelo Simples Nacional realize a apuração do IBS e da CBS pelo regime comum de tributação, e assim se aproprie e transfira créditos desses tributos. Nesse caso, a parcela do recolhimento unificado do Simples Nacional referente ao IBS e à CBS não será cobrada.</p>
	<p>§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:</p> <p>I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e</p> <p>II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único." (NR)</p>	<p>Determina que a empresa que optar por recolher o IBS e a CBS pelo Simples Nacional:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não poderá se apropriar de créditos desses tributos incidentes sobre suas aquisições de bens e serviços; - poderá transferir créditos do IBS e da CBS ao adquirente de seus bens e serviços, em montante equivalente ao recolhido no Simples Nacional.

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.	“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos , observado o disposto no art. 150, I e III.	Ampliação das possibilidades de aplicação dos recursos da Contribuição para Iluminação Pública – COSIP para a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento de logradouros públicos.
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o <i>caput</i> , na fatura de consumo de energia elétrica.” (NR)	
	“Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a: I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos; II - imunidades; III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.	Regra que garante que as legislações do IBS e da CBS serão homogêneas, devendo observar as mesmas regras em relação a fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, e regras de não cumulatividade e de creditamento.
	Parágrafo único. Os tributos de que trata o <i>caput</i> observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.”	Define que o IBS e a CBS observarão as imunidades atualmente instituídas para os impostos, não se aplicando a regra específica das contribuições sociais do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.
	“Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo	Prevê regra especial para a distribuição da arrecadação do IBS e da CBS incidentes sobre aquisições governamentais. Como regra, a arrecadação será integralmente destinada ao ente federativo adquirente.

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.	
	§ 1º As operações de que trata o <i>caput</i> poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar. § 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no <i>caput</i> e no § 1º.	Permite, nos termos da lei complementar, a redução uniforme das alíquotas incidentes sobre as operações contratadas pela administração pública e a criação de hipóteses em que a regra especial de distribuição da arrecadação não se aplique.
	§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no <i>caput</i> e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.”	Determina que a tributação das importações governamentais assegure a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.
<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;</p> <p>.....</p> <p>III - cobrar tributos:</p> <p>.....</p> <p>b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;</p>	<p>“Art. 150.</p> <p>.....</p>	

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
<p>.....</p> <p>VI - instituir impostos sobre:</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p>		
<p>b) templos de qualquer culto;</p> <p>.....</p>	<p>b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;</p> <p>.....</p>	<p>Amplia a imunidade dos templos de qualquer culto, passando a abranger entidades religiosas e a incluir suas organizações assistenciais e beneficentes.</p>
<p>§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</p>	<p>§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</p>	<p>Acrescenta que os entes da Federação não poderão cobrar impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dos Correios.</p>
<p>§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.</p> <p>.....</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente</p>	<p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS, retirando a referência a esse tributo.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)	tributo ou contribuição.	
§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)	
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados;	“Art. 153.	
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	V - operações de crédito e câmbio ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	A partir de 2027, fica excluída a incidência do IOF sobre operações de seguro.
VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.	
	VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.	Atribui à União a competência de instituir, por lei complementar, o Imposto Seletivo, que poderá incidir sobre a extração, produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.
.....	

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;</p>	<p>O Imposto Seletivo não incidirá sobre exportações nem sobre operações com energia elétrica e com telecomunicações.</p> <p>Além disso, nos termos do § 9º do art. 9º da Emenda, o imposto não incidirá sobre bens e serviços que tenham alíquotas reduzidas.</p>
	<p>II - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;</p>	<p>O Imposto Seletivo será obrigatoriamente monofásico.</p>
	<p>III - não integrará sua própria base de cálculo;</p>	<p>O Imposto Seletivo não incidirá sobre ele mesmo (cobrança por fora).</p>
	<p>IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;</p>	<p>O Imposto Seletivo integrará a base de cálculo do IBS, da CBS, do ICMS e do ISS.</p> <p>Para buscar a neutralidade fiscal, evitando-se que a importação e a compra diretamente do fabricante sejam mais vantajosas, é necessário incluir o Imposto Seletivo na base de cálculo dos tributos gerais sobre o consumo.</p>
	<p>IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS e do ISS, retirando a referência a esses tributos.</p>
	<p>V - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;</p>	<p>O Imposto Seletivo poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos. Como tem finalidade extrafiscal, o imposto seletivo servirá como tributação extra para determinadas operações já oneradas por outros tributos.</p>
	<p>VI - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou <i>ad valorem</i>;</p>	<p>Apesar de o imposto dever ser instituído por lei complementar, suas alíquotas podem ser fixadas por lei ordinária, e, por conseguinte, por medida provisória.</p> <p>Além disso, as alíquotas do Imposto Seletivo podem ser específicas ou <i>ad valorem</i>.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto.” (NR)	No caso da extração, a alíquota do Imposto Seletivo será no máximo de 1% e o imposto será cobrado independentemente da destinação do produto.
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)	“Art. 155.	
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)	II – (Revogado)	Revoga o ICMS, a partir de 2033.
III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) § 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal	
II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento , ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;	II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus , ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;	Transfere a competência do ITCMD sobre a herança de bens móveis, títulos e créditos ao Estado onde era domiciliado o <i>de cujus</i> .
III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no	O art. 16 da Emenda Constitucional cria regras transitórias autoaplicáveis de competência para as hipóteses previstas neste inciso, até a

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
exterior; b) se o <i>de cujus</i> possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;		regulamentação por lei complementar.
IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal; V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)	
	VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;	Determina que o ITCMD seja progressivo em razão do quinhão, do legado ou da doação.
	VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.	Concede imunidade de ITCMD sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, e sobre as doações por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:	§ 2º (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.
§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do <i>caput</i> deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada	§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do <i>caput</i> deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII,	Inclui o IBS entre os impostos que podem incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, junto com o ICMS, o Imposto de Importação e o Imposto de Importação.

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)	nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.	Quanto ao Imposto Seletivo, permite que incida sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, mas não sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações, em consonância com a proibição do art. 153, §6º, I.
	§ 3º (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo. Recorde-se que a proibição de incidência do Imposto Seletivo sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações permanece, mesmo após essa data, no art. 153, §6º, I.
§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)	§ 4º (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.
§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)	§ 5º (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.
§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	§ 6º.....	
II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda	II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor , da utilização e do impacto	Autoriza que o IPVA tenha alíquotas diferenciadas também em função do valor e do

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	ambiental;	impacto ambiental.
	<p>III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:</p> <p>a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;</p> <p>b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;</p> <p>c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;</p> <p>d) tratores e máquinas agrícolas." (NR)</p>	<p>Inclui, no campo de incidência do IPVA, a propriedade de veículos automotores aquáticos e aéreos, excetuando sobre:</p> <p>a) aeronaves agrícolas;</p> <p>b) aeronaves de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros (empresas comerciais);</p> <p>c) embarcações comerciais de transporte aquaviário;</p> <p>d) embarcações voltadas à pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;</p> <p>e) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva (plataformas de petróleo);</p> <p>f) embarcações cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva; e</p> <p>g) os tratores e as máquinas agrícolas.</p>
<p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:</p> <p>I - propriedade predial e territorial urbana;</p> <p>II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;</p>	<p>“Art. 156.</p> <p>.....</p>	
<p>III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei</p>	<p>III - (Revogado)</p>	<p>Revoga o ISS, a partir de 2033.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
complementar.		
<p>§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> <p>I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> <p>II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p>	<p>.....</p>	
<p>.....</p>	<p>III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.</p> <p>.....</p>	<p>Autoriza que o IPTU tenha sua base de cálculo atualizada por ato infralegal do Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.</p>
<p>§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)</p> <p>I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)</p> <p>II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p>	<p>§ 3º (Revogado)</p>	<p>Após a extinção do ISS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.</p>
<p>§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p>	<p>.....” (NR)</p>	

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	“Seção V-A Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios	
	Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.	O IBS, de competência compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios, será instituído por lei complementar.
	§ 1º O imposto previsto no <i>caput</i> será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:	Determina que o princípio da neutralidade orientará o IBS. Regra aplicada também à CBS (art. 195, §16).
	I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;	O IBS incidirá sobre a aquisição de bens e serviços, inclusive sobre a importação. O IBS não incidirá sobre a exportação de bens e serviços, garantida ao exportador a manutenção dos créditos do imposto incidente sobre suas aquisições. Regras aplicadas também à CBS (art. 195, §16).
	IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;	O IBS terá legislação única e uniforme nacional, excetuado o direito de cada ente federativo fixar sua alíquota por lei específica. Regra aplicada também à CBS (art. 195, §16). Acrescente-se que o art. 124, parágrafo único, do ADCT obriga que a CBS e o IBS sejam instituídos pela mesma lei complementar.
	V - cada ente federativo fixará sua alíquota	Cada ente federativo pode fixar sua alíquota

Fabiano Nunes, José Evande, Marco Antônio Oliveira e Aurelio Palos

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Saiba mais sobre a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados e conheça outros estudos em: www.camara.leg.br/conle

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	própria por lei específica; VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;	própria para o IBS, que se aplicará a todas as operações om bens e serviços destinados ao seu território, ressalvadas as exceções previstas no texto constitucional. Caso não fixe alíquota própria, e até que o faça, será aplicada a alíquota de referência fixada pelo Senado Federal (inciso XII deste parágrafo). Regra aplicada também à CBS (art. 195, §16).
	VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;	A alíquota do IBS sobre determinada operação será a soma da alíquota do estado e a do município considerados destino da operação.
	VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;	Regra da não cumulatividade plena. Garante o aproveitamento do IBS pago pelo contribuinte em suas aquisições, exceto aquele pago em operações consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as exceções previstas no texto constitucional. Regra aplicada também à CBS (art. 195, §16).
	IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;	Regra da cobrança "por fora". Prevê que o IBS não integrará a sua própria base de cálculo nem as bases de cálculo do Imposto Seletivo, da Contribuição para o PIS, da Cofins e da CBS. Regra similar aplicada também à CBS (art. 195, §17).
	IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, V;	Altera a redação do dispositivo a partir de 2027, após a revogação do PIS e da Cofins, retirando as referências a esses tributos.
	IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e	Alteração idêntica à já feita em 2027.

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	195, V;	
	X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;	Proibição da concessão de benefícios fiscais, excetuadas apenas as hipóteses previstas na Constituição Federal. Regra aplicada também à CBS (art. 195, §16).
	XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;	Não incidência do IBS sobre a comunicação por radiodifusão gratuita. Regra aplicada também à CBS (art. 195, §16).
	XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;	O Senado Federal fixará a alíquota de referência de cada esfera federativa, de modo a manter a respectiva carga tributária de cada uma (art. 130 do ADCT). A alíquota de referência será aplicada até que o ente federativo estabeleça sua própria por lei ordinária. Regra aplicada também à CBS (art. 195, §16).
	XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.	Determina que o imposto venha destacado na nota fiscal. Inclui-se a expressão “sempre que possível” para não prejudicar regimes específicos que possam ser incompatíveis com esse procedimento. Regra aplicada também à CBS (art. 195, §16).
	§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.	Para a determinação de sua alíquota de IBS, o Distrito Federal fixará suas alíquotas estadual e municipal.
	§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.	Atribuição ampla à lei complementar para a definição de sujeito passivo, em especial para abarcar situações trazidas pela economia digital. Regra aplicada também à CBS (art. 195, §16).

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:</p> <p>I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII;</p> <p>II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.</p>	<p>Regra geral de arrecadação e distribuição centralizada do IBS pelo Conselho Federativo. Primeiramente, é retido montante suficiente para garantir o ressarcimento dos créditos acumulados e o pagamento da devolução do imposto para famílias de baixa renda (“cashback”). Em sequência, o excedente é distribuído aos entes federados de acordo com o princípio do destino das operações.</p>
	<p>§ 5º Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I - as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:</p> <p>a) a sua forma de cálculo;</p> <p>b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;</p> <p>c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;</p>	<p>A lei complementar disporá como se dará o mecanismo de arrecadação e distribuição centralizada.</p>
	<p>II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:</p> <p>a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou</p>	<p>Permite que o aproveitamento do crédito de IBS seja condicionado ao prévio recolhimento do imposto, desde que lei complementar disponha sobre mecanismos de recolhimento apartado do imposto (<i>split payment</i>), podendo se dar por iniciativa do adquirente (alínea ‘a’) ou de forma automática (alínea ‘b’).</p> <p>Regra aplicável também à CBS (art. 195, §16).</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	serviços; ou b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;	
	III - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;	A lei complementar disporá sobre a forma e o prazo para ressarcimento de créditos de IBS acumulados pelo contribuinte. Regra aplicável também à CBS (art. 195, §16).
	IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;	Atribuição ampla à lei complementar para a definição do conceito de destino, em especial para abarcar situações trazidas pela economia digital. Regra aplicável também à CBS (art. 195, §16).
	V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de: a) crédito integral e imediato do imposto; b) diferimento; ou c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;	A lei complementar trará a forma pela qual a desoneração da aquisição de bens de capital deve ocorrer: - crédito integral e imediato do imposto; - diferimento; ou - redução em 100% das alíquotas do imposto. Regra aplicável também à CBS (art. 195, §16).
	VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;	A lei complementar tratará das hipóteses diferimento e desoneração do IBS aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação. Regra aplicável também à CBS (art. 195, §16).
	VII - o processo administrativo fiscal do imposto;	A lei complementar tratará do processo administrativo fiscal do IBS.
	VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as	A lei complementar tratará do “cashback” do IBS, que terá por objetivo reduzir as desigualdades de renda.

Constituição Federal	Emenda Constitucional n° 132/2023	Observações
	desigualdades de renda;	Regra similar também para a CBS (art. 195, §18).
	IX - os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.	A lei complementar definirá critérios para as obrigações acessórias, visando à sua simplificação. Regra aplicável também à CBS (art. 195, §16).
	§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:	Permite a instituição de regimes específicos de tributação, previstos neste parágrafo.
	I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que: a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII; b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda; c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII;	Previsão de regime específico para o IBS para combustíveis e lubrificantes: - incidência monofásica; - alíquotas nacionais uniformes, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto; e - vedação da apropriação de créditos na aquisição desses produtos destinados a distribuição, comercialização ou revenda, mas permissão caso a aquisição se dê para o consumo do contribuinte adquirente. Regime aplicável também à CBS (art. 195, §16).
	II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever: a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII; b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a	Previsão de regime específico para o IBS para serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, com: - alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo; e/ou - tributação com base na receita ou no faturamento. Regime aplicável também à CBS (art. 195, §16).

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;	
	III - sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive: a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;	Previsão de regime específico optativo para o IBS para cooperativas, que preverá, inclusive: - hipóteses de não incidência de IBS sobre o ato cooperado; e/ou - o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores. Regime aplicável também à CBS (art. 195, §16).
	IV - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;	Previsão de regime específico para o IBS para serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, com alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento. Regime aplicável também à CBS (art. 195, §16).
	V - operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;	Previsão de regime específico para as operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais e

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
		respectivos funcionários acreditados. Regime aplicável também à CBS (art. 195, §16).
	VI - serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.	Previsão de regime específico para serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, com alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento. Regime aplicável também à CBS (art. 195, §16). O art. 9º, § 1º, VII, da Emenda Constitucional prevê regime diferenciado com redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS para bens e serviços definidos em lei complementar relacionados a serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano.
	§ 7º A isenção e a imunidade: I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.	A isenção e a imunidade do IBS não permitem que os adquirentes das operações aproveitem créditos do imposto. Também anulam os créditos referentes às operações anteriores, exceto em relação a hipóteses de imunidade, inclusive serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, e desde que determinado em lei complementar. Regime aplicável também à CBS (art. 195, §16).
	§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o <i>caput</i> poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais	Atribuição à lei complementar para a definição do conceito de serviço, garantindo que o IBS tenha base ampla. Regra aplicável também à CBS (art. 195, §16).

Constituição Federal	Emenda Constitucional n° 132/2023	Observações
	ou imateriais, inclusive direitos.	
	<p>§ 9º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:</p> <p>I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;</p> <p>II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo.</p>	<p>Gatilho para evitar que alterações na legislação nacional do IBS (instituída por normas federais) impactem a arrecadação dos entes federativos, os quais podem vincular sua alíquota própria à alíquota de referência, nos termos do § 10 deste artigo, que será ajustada caso haja aumento ou redução do imposto.</p> <p>Regra aplicável também à CBS (art. 195, §16).</p>
	<p>§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.</p>	<p>Permite que os entes federados vinculem suas alíquotas próprias à alíquota de referência, para que sejam automaticamente ajustadas em caso de modificação da alíquota de referência.</p> <p>Regra aplicável também à CBS (art. 195, §16).</p>
	<p>§ 11. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII.</p>	<p>Exige que os projetos de lei que prevejam a redução ou aumento da arrecadação do IBS sejam acompanhados de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência.</p> <p>Regra aplicável também à CBS (art. 195, §16).</p>
	<p>§ 12. A devolução de que trata o § 5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, "b".</p>	<p>O “cashback” do IBS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não é considerado nos limites de despesas do Poder Legislativo Municipal; no cálculo dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino; e na vinculação de recursos estaduais a programa de apoio à inclusão e promoção social e a fundo estadual de fomento à cultura; - não entra no cálculo da cota-parte destinada aos

Constituição Federal	Emenda Constitucional n° 132/2023	Observações
		municípios.
	§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações com fornecimento de energia elétrica e com gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.	Obriga o “ <i>cashback</i> ” para a conta de energia elétrica e para o botijão de gás adquirido pelo consumidor de baixa renda. Regra aplicável também à CBS (art. 195, §16).
	Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A: I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto; II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; III - decidir o contencioso administrativo.	O Comitê Gestor do IBS é o órgão nacional pelo qual os estados, DF e municípios exercerão, de forma integrada e exclusiva, as competências administrativas de: (i) editar regulamento único; (ii) uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto; (iii) arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação; (iv) decidir o contencioso administrativo.
	§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.	O Comitê Gestor do IBS terá a natureza jurídica de entidade pública sob regime especial, com independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.
	§ 2º Na forma da lei complementar: I - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços;	Na forma da lei complementar, o Comitê Gestor do IBS seguirá as seguintes regras: (i) a composição de sua instância máxima de deliberação será paritária; (ii) sua presidência será exercida alternadamente

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>II - será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;</p> <p>III - o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;</p> <p>IV - o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;</p> <p>V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;</p> <p>VI - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;</p> <p>VII - serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.</p>	<p>entre estados e DF e municípios e DF;</p> <p>(iii) seu financiamento se dará por percentual da arrecadação do IBS;</p> <p>(iv) seu controle externo será exercido pelos estados, DF e municípios;</p> <p>(v) a fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativa do IBS dos estados, DF e municípios serão por ele coordenada, com vistas à integração entre os entes federativos;</p> <p>(vi) as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios serão exercidas, no Comitê e em sua representação, por servidores dessas carreiras;</p> <p>(vii) sua estrutura e gestão serão definidas na lei complementar, e sua organização e funcionamento, no regimento interno.</p>
	§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê	A instância máxima do Comitê Gestor do IBS será formada por 54 membros, assim divididos:

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços observará a seguinte composição:</p> <p>I - 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;</p> <p>II - 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:</p> <p>a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e</p> <p>b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.</p>	<p>(i) 27 membros representando cada estado e o DF;</p> <p>(ii) 27 membros representando o conjunto dos municípios e do DF, que serão eleitos:</p> <p>a) 14 com base nos votos de cada município, com valor igual para todos; e</p> <p>b) 13 com base nos votos de cada município ponderados pelas respectivas populações.</p>
	<p>§ 4º As deliberações no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:</p> <p>I - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:</p> <p>a) da maioria absoluta de seus representantes; e</p> <p>b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e</p> <p>II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.</p>	<p>As deliberações da instância máxima do Comitê Gestor do IBS serão aprovadas desde que, cumulativamente, sejam alcançados:</p> <p>(i) para os estados e DF, a maioria absoluta de votos e seus membros (14) e que esses votos representem mais de 50% da população do País;</p> <p>(ii) para os municípios e DF, a maioria absoluta de votos de seus membros (14).</p>
	<p>§ 5º O Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária.</p>	<p>Exigência de que o Presidente do Comitê Gestor tenha notórios conhecimentos de administração tributária.</p>
	<p>§ 6º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional</p>	<p>O Comitê Gestor do IBS, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.	fiscais relacionadas ao IBS e à CBS, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos.
	§ 7º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.	O Comitê Gestor do IBS e a administração tributária da União poderão adotar soluções integradas para administração e cobrança do IBS e da CBS.
	§ 8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V."	Possibilidade de integração dos contenciosos administrativos do IBS e da CBS, nos termos da lei complementar.
Art. 158. Pertencem aos Municípios:	"Art. 158	
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;	III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;	A repartição da arrecadação do IPVA de veículos aquáticos e aéreos com os municípios se dará com base no domicílio de seus proprietários.
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	IV – 25% (vinte e cinco por cento): a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;	Transforma o inciso que trata da repartição do ICMS em alínea.
	a) (Revogado);	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o dispositivo que trata desse tributo.
	b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.	Determina a distribuição de 25% da arrecadação do IBS estadual aos municípios (cota-parte).

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
<p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p>	<p>§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>.....</p>	<p>Renumerar o parágrafo único em §1º e alterar a referência à cota-parte do ICMS.</p>
	<p>§ 1º (Revogado);</p>	<p>Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o dispositivo que trata da cota-parte do ICMS.</p>
	<p>§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;</p> <p>II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei</p>	<p>Determina que a cota-parte do IBS estadual (25% da arrecadação) seja distribuída entre os municípios da seguinte forma:</p> <p>I – 80% na proporção da população;</p> <p>II – 10% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, nos termos da lei estadual;</p> <p>III – 5% com base em indicadores de preservação ambiental, nos termos da lei estadual;</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	estadual; III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado." (NR)	IV – 5% igualmente entre todos os municípios do estado.
Art. 159. A União entregará:	"Art. 159.	
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:	I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:	Inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do FPM, FPE e Fundos Constitucionais de Financiamento.
a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de	

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
2007) e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014) f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)		
II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;	Inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do FPE relativa à compensação pelas exportações de produtos industrializados.
III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.	III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso II do referido parágrafo.	Possibilita que estados e municípios apliquem recursos da cota-parte da CIDE-Combustíveis no pagamento de subsídios a tarifas de transporte público de passageiros.
.....	
§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.	§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153,	À parcela pertencente aos municípios do montante do Imposto Seletivo distribuído aos estados proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, aplica-se a nova regra de distribuição da cota-parte, mantendo-se a regra anterior para os valores distribuídos de IPI.

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	VIII.	
	§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º.	Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do § 1º do art. 158, retirando a referência a esse dispositivo.
§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)” (NR)	
	"Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura; II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e III - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação. § 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o <i>caput</i> . § 2º Na aplicação dos recursos de que trata o <i>caput</i> , os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade	Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) com recursos da União, que serão destinados aos estados e ao DF, vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos, segundo critérios a serem definidos em lei complementar, para, priorizando ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono: (i) realizar estudos, projetos e obras de infraestrutura; (ii) fomentar atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e (iii) promover ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação. Respeitadas essas regras, cabe aos estados e ao DF a decisão de como os recursos do FNDR serão aplicados.

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	ambiental e redução das emissões de carbono. § 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o <i>caput</i> .	
	§ 4º Os recursos de que trata o <i>caput</i> serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos: I - população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento); II - coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento). § 5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o § 4º."	Estabelecimento de critério de partilha do FNDR: 30% proporcional à população, 70% proporcional ao FPE, cálculo a ser realizado pelo Tribunal de Contas da União.
Art. 161. Cabe à lei complementar:	"Art. 161.	
I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;	I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;	Altera a redação do dispositivo para fazer referência à nova organização do artigo citado dada pela Emenda Constitucional.
	I - (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o dispositivo que trata da cota-parte do ICMS.
II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre" (NR)	

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
<p>Municípios;</p> <p>III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.</p>		
<p>Art. 167.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 167.</p> <p>.....</p>	
<p>§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.</p> <p>.....</p>	<p>§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Permite a vinculação de receitas do IBS para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. Inclui, na possibilidade de vinculação, a parcela adicional de 1% do IR, do IPI e do Imposto Seletivo destinada ao FPM, instituída pela EC 112, de 2021.</p>
<p>Art. 177.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - a alíquota da contribuição poderá ser:</p> <p>a) diferenciada por produto ou uso;</p> <p>b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;</p> <p>II - os recursos arrecadados serão destinados:</p> <p>a) ao pagamento de subsídios a preços ou</p>	<p>“Art. 177.</p> <p>.....</p>	

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.		
	d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros." (NR)	Inclusão de nova destinação para a CIDE-Combustíveis: pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: 	Art. 195.	
b) a receita ou o faturamento;	b) (revogada);	Revoga o fundamento constitucional da Cofins, a partir de 2027.
c) o lucro; 	
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.	IV - (revogado);	Revoga o fundamento constitucional da Cofins-Importação, a partir de 2027.
	V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar	Previsão constitucional da CBS, que será instituída por lei complementar.
..... § 9º As contribuições sociais previstas no inciso § 9º As contribuições sociais previstas no inciso	Altera a redação do dispositivo a partir de 2027, após a revogação da Cofins, retirando a

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
I do <i>caput</i> deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do <i>caput</i> . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)	I do <i>caput</i> deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I do <i>caput</i> .	referência a esse tributo.
.....	
§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do <i>caput</i> , serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	§ 12. (Revogado).	Revoga dispositivo a partir de 2027, após a revogação da Cofins e da Cofins-Importação.
.....	
	§ 15. A contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.	Permite que a CBS, apesar de ter suas regras definidas em lei complementar, tenha sua alíquota fixada por lei ordinária ou, por conseguinte, por medida provisória.
	§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.	Em complemento ao art. 149-B, explicita as disposições do IBS que se aplicam à CBS: - base ampla, legislação única e uniforme; - autonomia na fixação de alíquota (única para todos os bens e serviços); - não cumulatividade plena; - vedação de benefícios; - não incidência na radiodifusão; - alíquota de referência fixada pelo Senado Federal; - informação do valor do tributo deve constar na

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
		<p>nota fiscal;</p> <ul style="list-style-type: none"> - regras amplas para definição do sujeito passivo; - possibilidade de <i>split payment</i>; - forma e prazo para ressarcimento de créditos acumulados; - definição ampla do conceito de destino; - desoneração de bens de capital; - hipóteses de diferimento do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação; - critérios de simplificação de obrigações acessórias; - regimes específicos de tributação; - regras de creditamento na isenção e imunidade; - definição ampla do conceito de serviço; - cálculo da alíquota de referência; e - obrigatoriedade de “<i>cashback</i>” nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda.
	<p>§ 17. A contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.</p>	<p>Regra da cobrança da CBS “por fora”. Prevê que a CBS não integrará a sua própria base de cálculo nem as bases de cálculo do Imposto Seletivo, do IBS, da Contribuição para o PIS e da Cofins.</p>
	<p>§ 17. A contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2027, após a revogação da Contribuição para o PIS e da Cofins, retirando as referências a esses tributos.</p>
	<p>§ 17. A contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> não integrará sua própria base de cálculo</p>	<p>Alteração idêntica à já feita em 2027.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A.	
	§ 18. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.	Lei ordinária tratará do “ <i>cashback</i> ” da CBS, que terá por objetivo reduzir as desigualdades de renda.
	§ 19. A devolução de que trata o § 18 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º." (NR)	O “ <i>cashback</i> ” da CBS não será computado na receita corrente líquida da União para cálculo da vinculação para pagamento de precatórios, dos limites para emendas parlamentares individuais e de bancada, e dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde.
	§ 19. A devolução de que trata o § 18: I - não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º; II - não integrará a base de cálculo para fins do disposto no art. 239." (NR)	A partir de 2027, com a criação da CBS, garante-se que o “ <i>cashback</i> ” do tributo também não comporá a base de cálculo para financiar o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono salarial.
Art. 198. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)	“Art. 198.	
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o	II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o	Inclusão do IBS estadual na base de cálculo dos

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)	produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;	limites mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde.
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)	III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b", e § 3º” (NR)	Inclusão do IBS municipal na base de cálculo dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde.
Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o <i>caput</i> do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)	“Art. 212-A.	
II - os fundos referidos no inciso I do <i>caput</i> deste	II - os fundos referidos no inciso I do <i>caput</i> deste	Inclusão do IBS estadual e distrital na base de

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
<p>artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 155, o inciso II do <i>caput</i> do art. 157, os incisos II, III e IV do <i>caput</i> do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>.....</p>	<p>artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento):</p> <p>a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A;</p> <p>b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e</p> <p>c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 155, o inciso II do <i>caput</i> do art. 157, os incisos II, III e IV do <i>caput</i> do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159 desta Constituição;</p>	<p>cálculo para financiamento do Fundeb.</p>
	<p>c) dos recursos a que se referem os incisos I e III do <i>caput</i> do art. 155, o inciso II do <i>caput</i> do art. 157, os incisos II, III e IV do <i>caput</i> do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do <i>caput</i> do art. 159 desta Constituição;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS, retirando as referências a esse tributo.</p>
<p>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 225</p> <p>.....</p>	
<p>VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os</p>	<p>VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação</p>	<p>Inclusão do IBS e da CBS no tratamento favorecido para biocombustíveis.</p> <p>Exclusão da exigência de que os biocombustíveis sejam destinados ao consumo</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
<p>combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do <i>caput</i> do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 155 desta Constituição.</p> <p>.....</p>	<p>inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.</p>	<p>final para fazer jus ao tratamento favorecido. Previsão de regime fiscal favorecido para hidrogênio de baixa emissão de carbono.</p>
	<p>VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2027, após a revogação do PIS e da Cofins, retirando as referências a esses tributos.</p>
	<p>VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e ao imposto a que se refere o art. 156-A." (NR)</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS, retirando as referências a esse tributo.</p>
<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de</p>	<p>"Art. 239. A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do</p>	<p>A partir de 2027, com a criação da CBS, inclui parte da arrecadação desse tributo (18%) no financiamento do programa do seguro-desemprego, de outras ações da previdência</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
<p>Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>social e do abono salarial, de modo a fornecer arrecadação similar à do PIS.</p>
<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p> <p>.....</p>	<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até 2 (dois) salários mínimos de remuneração mensal é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data de promulgação desta Constituição.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Ajusta a redação do dispositivo para substituir a menção ao recolhimento do PIS pelo da CBS, a partir de 2027, como requisito para a concessão do abono salarial a empregados.</p>
<p>ADCT</p>	<p>Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
	<p>Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
<p>Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos</p>	<p>“Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos</p>	<p>Prorroga, até 31/12/2032, a desvinculação de 30% das receitas tributárias estaduais.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
acréscimos legais, e outras receitas correntes.	acréscimos legais, e outras receitas correntes.” (NR)	
Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.	“ Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.” (NR)	Prorroga, até 31/12/2032, a desvinculação de 30% das receitas tributárias municipais.
Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	“Art. 80.	
II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;	II – (Revogado)” (NR)	A partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata da parcela do IPI no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Recorde-se que, em 2027, o IPI só existirá como diferencial competitivo da ZFM.
Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais	“Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais, poderá ser destinado	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, altera-se o financiamento dos fundos estaduais, distrital e municipais de pobreza para um percentual do IBS e dos recursos distribuídos na transição federativa, inclusive seguro-receita, não se aplicando, sobre esses valores, a distribuição da cota-parte aos municípios.

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.	percentual do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal e dos recursos distribuídos nos termos dos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos limites definidos em lei complementar, não se aplicando, sobre estes valores, o disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal.	
§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)	§ 2º (Revogado).” (NR)	Após a extinção do ISS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.
Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	“Art. 83. (Revogado)”	A partir de 2033, revoga-se o artigo que faz referência a dispositivos revogados nessa data.
	“Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 1º Para assegurar o disposto no <i>caput</i> , serão utilizados, isolada ou cumulativamente,	Tratamento favorecido para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023: criação de mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos. Para isso, serão utilizados, individual ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, inclusive a manutenção da incidência do IPI sobre produtos que concorram com aqueles industrializados na Zona Franca de Manaus (art. 126, III, do ADCT)

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros.</p> <p>§ 2º Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.</p> <p>§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:</p> <p>I - estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção;</p> <p>II - preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º A União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos.</p> <p>§ 5º Não se aplica aos mecanismos previstos no <i>caput</i> o disposto nos incisos III e IV do <i>caput</i> do art. 149-B da Constituição Federal.</p> <p>§ 6º Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da</p>	<p>Além disso, leis complementares instituirão o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas e o Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, que serão constituídos com recursos da União e por ela gerido, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas nessas regiões. Os recursos desses fundos podem ser usados também para compensar perdas de receita desses estados com a substituição dos tributos atuais pelo IBS e pela CBS.</p> <p>A União, mediante acordo com os estados interessados e com antecedência mínima de 3 anos, pode reduzir o alcance dos instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros desse regime favorecido, desde que aporte recursos adicionais aos fundos de que trata este artigo e seja assegurada a diversificação das atividades econômicas.</p> <p>Como exceção à regra geral de que os dois tributos devem ter os mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação e as mesmas regras de não cumulatividade e de creditamento, permite-se que a CBS e o IBS tenham regimes e regras distintos para a Zona Franca de Manaus e as áreas de livre comércio.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>Amazônia Ocidental e do Amapá, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação desses Estados na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação de suas atividades econômicas.</p> <p>§ 7º O Fundo de que trata o § 6º será integrado pelos Estados onde estão localizadas as áreas de livre comércio de que trata o <i>caput</i> e observará, no que couber, o disposto no § 3º, I e II, sendo, quanto a este inciso, considerados os respectivos Estados, e no § 4º."</p>	
<p>Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 104</p>	
<p>IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p> <p>.....</p>	<p>IV - os Estados e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo para fazer referência à nova organização do artigo 158 dada pela Emenda Constitucional e para autorizar a retenção da cota-parte do IBS pelo Comitê Gestor do IBS.</p>
	<p>IV - o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterá os repasses previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS, retirando as referências a esse tributo.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 124. A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal.”</p>	<p>Artigo que introduz a transição do sistema de cobrança dos tributos: extinção do ICMS, ISS, PIS e Cofins, e criação do IBS, CBS e imposto seletivo, entre 2026 e 2033.</p> <p>A transição dos tributos ocorrerá de 2026 até 2033, nos termos dos arts. 125 a 130 e 133 do ADCT.</p> <p>A transição federativa, relativa à distribuição dos recursos arrecadados, ocorrerá de 2029 a 2077, nos termos dos arts. 131 a 132 do ADCT.</p> <p>Exige, também, que a CBS e o IBS sejam instituídos pela mesma lei complementar.</p>
	<p>“Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).</p> <p>§ 1º O montante recolhido na forma do <i>caput</i> será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.</p> <p>§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art.</p>	<p>Em 2026, haverá a cobrança de alíquota-teste de 1% (0,1% de IBS estadual e 0,9% de CBS) cujo valor arrecadado poderá ser compensado com a contribuição para o PIS e a Cofins (ou qualquer outro tributo federal) ou ressarcido, caso não seja possível a compensação.</p> <p>Essa alíquota-teste servirá para conhecer o potencial arrecadatário do IBS e da CBS, permitindo a calibragem das alíquotas de referência.</p> <p>Contudo, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar.</p> <p>A arrecadação do IBS estadual será exclusivamente utilizada para financiar o Conselho Federativo do IBS e para compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do ICMS.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>156-A da Constituição Federal decorrente do disposto no <i>caput</i> deste artigo não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:</p> <p>I - o financiamento do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos do art. 156-B, § 2º, III, da Constituição Federal;</p> <p>II - compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º Durante o período de que trata o <i>caput</i>, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no <i>caput</i> poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar.”</p>	
	<p>"Art. 126. A partir de 2027:</p> <p>I - serão cobrados:</p> <p>a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;</p> <p>b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;</p> <p>II - serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea "a" do inciso I;</p> <p>III - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:</p> <p>a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em</p>	<p>Em 2027:</p> <p>(i) início da cobrança integral da CBS e do Imposto Seletivo;</p> <p>(ii) extinção da contribuição para o PIS e da Cofins;</p> <p>(iii) o IPI terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que concorram com aqueles que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar. Contudo, não incidirá de forma cumulativa com o Imposto Seletivo.</p> <p>Também é extinta a cobrança do IOF sobre seguros, nos termos da nova redação dada ao art. 153, V, da Constituição Federal, pela Emenda</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e</p> <p>b) não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal."</p>	Constitucional.
	<p>“Art. 127. Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).</p> <p>Parágrafo único. No período referido no <i>caput</i>, a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual.”</p>	<p>Em 2027 e 2028: o IBS continua a ser cobrado apenas por sua alíquota-teste de 0,1%, mas agora metade corresponderá à alíquota estadual e metade à municipal.</p> <p>Para evitar aumento de carga, nesses anos a alíquota da CBS é reduzida em 0,1 ponto percentual.</p>
	<p>“Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:</p> <p>I - 9/10 (nove décimos), em 2029;</p> <p>II - 8/10 (oito décimos), em 2030;</p> <p>III - 7/10 (sete décimos), em 2031;</p> <p>IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.</p> <p>§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no <i>caput</i> deste artigo serão reduzidos na mesma proporção.</p> <p>§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei</p>	<p>Entre 2029 a 2032: Início da cobrança do IBS e extinção do ICMS e do ISS, de forma progressiva, reduzindo-se as alíquotas destes em um décimo por ano.</p> <p>Os benefícios fiscais de ICMS e ISS são reduzidos na mesma proporção, mesmo se houver previsão de redução diferente na Lei Complementar nº 160, de 2017.</p> <p>No § 3º, deixa-se mais claro que o benefício fiscal, industrial ou não, tenha o formato ou desenho que tiver, será reduzido na exata proporção da redução do ICMS prevista no <i>caput</i> do art. 128.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma deste artigo, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei Complementar.</p> <p>§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no <i>caput</i>.”</p>	
	<p>“Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal.”</p>	<p>Em 2033: extinção do ICMS e do ISS e vigência integral do novo sistema.</p>
	<p>“Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:</p> <p>I - de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:</p> <p>a) das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;</p> <p>b) do imposto previsto no art. 153, IV; e</p> <p>c) do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros;</p>	<p>Regras de cálculo das alíquotas de referências, com vistas a assegurar a equivalência entre a receita dos tributos extintos e dos novos tributos:</p> <p>(i) de 2027 a 2033, a alíquota de referência da CBS deve assegurar que a receita da União com essa contribuição e com o Imposto Seletivo seja equivalente à redução da receita do PIS, da Cofins, do IPI e do IOF-Seguros;</p> <p>(ii) de 2029 a 2033, a alíquota de referência do IBS estadual deve assegurar que a receita dos estados e DF com esse imposto seja equivalente à redução da receita do ICMS e dos fundos estaduais de infraestrutura decorrentes da extinção gradual do ICMS, excluídas as receitas das contribuições criadas nos termos do art. 136 do ADCT;</p> <p>(iii) de 2029 a 2033, a alíquota de referência do IBS municipal deve assegurar que a receita dos municípios e DF com esse imposto seja</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>II - de 2029 a 2033, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal seja equivalente à redução:</p> <p>a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e</p> <p>b) das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em funcionamento em 30 de abril de 2023, excetuadas as receitas dos fundos mantidas na forma do art. 136 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>III - de 2029 a 2033, que a receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.</p> <p>§ 2º Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos sobre a arrecadação dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e de qualquer outro regime que resulte em arrecadação menor do que a que seria obtida com a aplicação da alíquota</p>	<p>equivalente à redução da receita do ISS.</p> <p>As alíquotas de referência são fixadas no ano anterior ao de sua vigência, por resolução do Senado Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União, sem necessidade de observar a anterioridade nonagesimal, e devem considerar os efeitos dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação sobre a arrecadação.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>padrão.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto nos §§ 4º a 6º, entende-se por:</p> <p>I - Teto de Referência da União: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, do imposto previsto no art. 153, IV, das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;</p> <p>II - Teto de Referência Total: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;</p> <p>III - Receita-Base da União: a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal, apurada como proporção do PIB;</p> <p>IV - Receita-Base dos Entes Subnacionais: a receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, deduzida da parcela a que se refere a alínea "b" do inciso II do <i>caput</i>, apurada como proporção do PIB;</p> <p>V - Receita-Base Total: a soma da Receita-Base</p>	<p>Instituição de teto para a carga tributária, correspondente à média da receita dos tributos que serão extintos no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB:</p> <p>(i) Trava 1: alíquota de referência da União será reduzida em 2030 se a média da receita com a CBS e o Imposto Seletivo, em proporção do PIB em 2027 e 2028, superar o teto de carga tributária da União (média da receita de IPI, PIS, Cofins e IOF-Seguros em proporção do PIB), de forma a igualar os dois valores;</p> <p>(ii) Trava 2: alíquotas de referência de todos os entes serão reduzidas em 2035 se a média da receita com o IBS (deduzida das receitas destinadas a fundos estaduais de infraestrutura decorrentes da extinção gradual do ICMS, exceto a dos fundos criados nos termos do art. 136 do ADCT), a CBS e o Imposto Seletivo, em proporção do PIB entre 2029 e 2033, (considerados ajustes da transição dos tributos) superar o teto de carga tributária total (média da receita de IPI, PIS, Cofins, IOF-Seguros, ICMS e ISS em proporção do PIB), de forma a igualar os dois valores.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>da União com a Receita-Base dos Entes Subnacionais, sendo essa última:</p> <p>a) multiplicada por 10 (dez) em 2029;</p> <p>b) multiplicada por 5 (cinco) em 2030;</p> <p>c) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 3 (três) em 2031;</p> <p>d) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 4 (quatro) em 2032;</p> <p>e) multiplicada por 1 (um) em 2033.</p> <p>§ 4º A alíquota de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal será reduzida em 2030 caso a média da Receita-Base da União em 2027 e 2028 exceda o Teto de Referência da União.</p> <p>§ 5º As alíquotas de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, e do imposto a que se refere o art. 156-A, ambos da Constituição Federal, serão reduzidas em 2035 caso a média da Receita-Base Total entre 2029 e 2033 exceda o Teto de Referência Total.</p> <p>§ 6º As reduções de que tratam os §§ 4º e 5º serão:</p> <p>I - definidas de forma a que a Receita-Base seja igual ao respectivo Teto de Referência;</p> <p>II - no caso do § 5º, proporcionais para as alíquotas de referência federal, estadual e municipal.</p> <p>§ 7º A revisão das alíquotas de referência em função do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º não implicará cobrança ou restituição de tributo relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos.</p>	

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>§ 8º Os entes federativos e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo a que se referem os §§ 1º, 4º e 5º.</p>	
	<p>§ 9º Nos cálculos das alíquotas de que trata o <i>caput</i>, deverá ser considerada a arrecadação dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, cuja cobrança tenha sido iniciada antes dos períodos de que tratam os incisos I, II e III do <i>caput</i>.</p> <p>§ 10. O cálculo das alíquotas a que se refere este artigo será realizado com base em propostas encaminhadas pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, que deverão fornecer ao Tribunal de Contas da União todos os subsídios necessários, mediante o compartilhamento de dados e informações, nos termos de lei complementar.”</p>	<p>Regras complementares para o cálculo das alíquotas de referência:</p> <p>(i) deve-se considerar a arrecadação da CBS em 2026 e do IBS entre 2026 a 2028;</p> <p>(ii) as alíquotas de referência são fixadas por resolução do Senado Federal com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União fundado em propostas encaminhadas pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do IBS.</p>
	<p>“Art. 131. De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a esses entes federativos conforme o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Serão retidos do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, antes da aplicação do disposto no art.</p>	<p>A transição para a partilha pelo princípio do destino da arrecadação do IBS para estados, DF e municípios (transição federativa) ocorrerá entre 2029 e 2078.</p> <p>Até o final de 2028, não há transição (o IBS estará sendo cobrado por sua alíquota-teste de 0,1%).</p> <p>Nos 50 anos subsequentes, parte do valor arrecadado com o IBS é retido e redistribuído com base na proporção da receita de cada estado e município com o ICMS e o ISS, já considerada</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>158, IV, "b", todos da Constituição Federal:</p> <p>I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);</p> <p>II - em 2033, 90% (noventa por cento);</p> <p>III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.</p> <p>§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo, devendo ser consideradas:</p> <p>I - no caso dos Estados:</p> <p>a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, "a", todos da Constituição Federal; e</p> <p>b) as receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 130, II, "b", deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>II - no caso do Distrito Federal:</p> <p>a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e</p> <p>b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal;</p> <p>III - no caso dos Municípios:</p> <p>a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e</p> <p>b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, "a", da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, "b", da Constituição Federal aos recursos distribuídos na forma do § 2º, I, deste artigo.</p>	<p>a entrega das cotas partes aos Municípios, além das receitas relativas aos fundos de que trata o art. 130, II, b, do ADCT. As participações serão apuradas com base na receita média de cada ente federativo, na forma estabelecida em lei complementar.</p> <p>Esse mecanismo inicia em 2029 com a retenção de 80% dos valores arrecadados com o IBS estadual e o IBS municipal, calculados com base nas alíquotas de referência. Esse percentual se repete até 2032, passando a 90% em 2033. A partir de 2034, o percentual retido é reduzido anualmente à razão de 1/45 por ano (2 pontos percentuais).</p> <p>A parcela da arrecadação não retida será entregue ao ente arrecadador segundo a regra geral instituída por lei complementar, como previsto no art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal (princípio do destino). Essa parcela cresce com o passar dos anos, até atingir a totalidade do valor entregue a cada ente no fim da transição, quando o princípio do destino restará completamente implementado.</p> <p>Durante a transição federativa, é vedado aos estados, ao DF e aos municípios fixarem alíquotas próprias de IBS inferiores às necessárias para garantir as retenções previstas neste artigo e aquelas para o seguro-receita previstas no artigo seguinte.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>§ 4º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.</p> <p>§ 5º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:</p> <p>I - constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II, da Constituição Federal, observado que:</p> <p>a) para os Estados, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos a cada ente nos termos do § 2º, I, "a", e do § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, I e do § 4º;</p> <p>b) para o Distrito Federal, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, "a", e do § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, e do § 4º, considerada, em ambas as somas, somente a parcela estadual nos valores distribuídos nos termos do § 4º;</p> <p>c) para os Municípios, o percentual de que trata o art. 212-A, II, será aplicado proporcionalmente</p>	<p>Similarmente ao que hoje ocorre com os tributos extintos, os valores entregues a cada ente:</p> <p>a) constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A (limite de despesas com Câmara de Vereadores), 198, § 2º (mínimos constitucionais da saúde), 204, parágrafo único (vinculação de receita tributária estadual para programa de apoio à inclusão e promoção social), 212 (mínimos constitucionais da educação), 216, § 6º (vinculação de receita tributária estadual para fundo de fomento à cultura), todos da Constituição Federal;</p> <p>b) integrarão a base de cálculo do Fundeb (art. 212-A, II, da Constituição Federal), subtraindo-se, no caso do Distrito Federal e dos municípios, a parcela relativa ao IBS municipal, tendo em vista que o ISS atualmente não compõe essa base;</p> <p>c) poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III, "b", e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III;</p> <p>II - constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212 e 216, § 6º, da Constituição Federal, excetuados os valores distribuídos nos termos do § 2º, I, "b";</p> <p>III - poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.</p> <p>§ 6º Durante o período de que trata o <i>caput</i> deste artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º deste artigo e o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”</p>	
	<p>“Art. 132. Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 131, § 1º, será retido montante correspondente a 5% (cinco por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:</p>	<p>Instituição do “seguro receita”, mecanismo de compensação para os entes com maior redução relativa de receitas.</p> <p>Do valor do IBS que cada ente deveria receber de acordo com o princípio do destino, calculado de acordo com as regras da transição federativa do art. 131 do ADCT, são retidos 5% desse montante e destinados aos entes federados com</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>I - o valor apurado nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, "b", todos da Constituição Federal; e</p> <p>II - a respectiva receita média, apurada nos termos do art. 131, § 2º, I, II e III, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera federativa.</p> <p>§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o <i>caput</i>, de maneira que, ao final da distribuição, para todos os entes que receberem recursos, seja observada a mesma a razão entre:</p> <p>I - a soma do valor apurado nos termos do inciso I do <i>caput</i> com o valor recebido nos termos deste artigo; e</p> <p>II - a receita média apurada na forma do inciso II do <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. 131, § 5º deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2078 e 2097, do percentual de que trata o <i>caput</i>, até a sua extinção."</p>	<p>as menores razões entre as receitas de IBS recebidas, após a distribuição da cota-parte e incluída a arrecadação integral decorrente de suas compras e contratações, e a receita média dos tributos substituídos.</p> <p>Esses recursos crescem à medida que a transição avança e servirão para equalizar a redução relativa de receita dos entes que mais sofrerem com a mudança do modelo.</p> <p>Lei complementar estabelecerá os critérios para a extinção gradativa, entre 2079 e 2098, desse mecanismo de equalização.</p>
	<p>"Art. 133. Os tributos de que tratam os arts. 153, IV, 155, II, 156, III, e 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a</p>	<p>Garantia de que CBS e IBS não incidam sobre o ICMS, o ISS, a Cofins e a contribuição para o PIS durante a transição. Segue a lógica dos novos tributos de cobrança "por fora" e de não</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.”	incidência de tributo sobre tributo.
	<p>“Art. 134. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar a que se refere o <i>caput</i>;</p> <p>II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no <i>caput</i>.</p> <p>§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:</p> <p>I - pelo prazo remanescente, apurado nos termos</p>	<p>Os saldos credores acumulados de ICMS existentes ao final de 2032, desde que admitidos pela legislação em vigor e homologados (expressa ou tacitamente) pelos respectivos entes federativos, serão informados ao Comitê Gestor do IBS para que sejam compensados com o IBS estadual do respectivo ente (i) pelo prazo remanescente para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, ou (ii) em 240 parcelas nos demais casos.</p> <p>A partir de 2033, o saldo acumulado de ICMS passa a ser corrigido pelo IPCA.</p> <p>A lei complementar definirá a forma como saldos acumulados não compensados poderão ser transferidos a terceiros ou ressarcidos ao contribuinte.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;</p> <p>II - em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.</p> <p>§ 4º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.</p> <p>§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>§ 6º Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I - as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;</p> <p>II - a forma pela qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;</p> <p>III - a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.”</p>	
	<p>“Art. 135. Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195,</p>	<p>Determina que lei complementar discipline a utilização de saldos credores de IPI, PIS e Cofins não utilizados até a extinção desses tributos, por meio de compensação com outros tributos</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas para os créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 195 da Constituição Federal, ou ressarcimento em dinheiro.”	federais ou ressarcimento em dinheiro.
	<p>“Art. 136. Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:</p> <p>I - a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;</p> <p>II - a instituição de contribuição nos termos deste artigo implicará a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;</p> <p>III - a destinação de sua receita deverá ser a</p>	<p>Permite que os estados instituíam contribuições sobre produtos primários e semielaborados em substituição às contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao ICMS, existentes em 30 de abril de 2023, destinadas a fundos de infraestrutura.</p> <p>Essas contribuições serão extintas no final de 2043, e não poderão ampliar a alíquota e a base de incidência daquelas que existem atualmente para os respectivos fundos, e terão a mesma destinação das contribuições que substituírem.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;</p> <p>IV - a contribuição instituída nos termos do <i>caput</i> será extinta em 31 de dezembro de 2043.</p> <p>Parágrafo único. As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo Estado para fins do disposto nos arts. 130, II, "b", e 131, § 2º, I, "b", deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."</p>	
	<p>“Art. 137. Os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.”</p>	<p>Estende o prazo previsto no art. 122 do ADCT em um ano, permitindo que os saldos financeiros dos recursos transferidos para o Fundo Nacional de Saúde e para o Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia da Covid-19 no período de 2020 a 2022, sejam aplicados até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social.</p>
	<p>Art. 6º Até que lei complementar disponha sobre a matéria:</p> <p>I - o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de</p>	<p>Disposições transitórias até lei complementar tratar das matérias:</p> <p>I - As regras para distribuição da cota-parte de IBS serão as mesmas, no que couber, que as da cota-parte do ICMS previstas na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;</p> <p>II e III - As regras de distribuição do Imposto Seletivo para os fundos constitucionais observarão os critérios e as condições da distribuição do IPI previstas na Lei</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;</p> <p>II - a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;</p> <p>III - a entrega dos recursos do imposto de que trata o art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;</p> <p>IV - as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:</p> <p>a) as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 156-A, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;</p> <p>b) os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.</p>	<p>Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;</p> <p>IV - As bases de cálculo dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, estados, DF e municípios em ações e serviços públicos de saúde, previstas da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão as receitas do IBS após o cálculo da cota-parte e os valores recebidos em decorrência da transição e do "seguro receita".</p>
	<p>§ 1º As vinculações de receita dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, estabelecidas em legislação de Estados, Distrito</p>	<p>Mantêm-se as vinculações de ICMS e ISS previstas nas legislações estaduais e municipais existentes até a data da promulgação da Emenda</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>Federal ou Municípios até a data de promulgação desta Emenda Constitucional serão aplicadas, em mesmo percentual, sobre a receita do imposto previsto no art. 156-A do ente federativo competente.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo enquanto não houver alteração na legislação dos Estados, Distrito Federal ou Municípios que trata das referidas vinculações.</p>	<p>Constitucional, em mesmo percentual, sobre a receita do IBS, até os estados e municípios alterarem a legislação que trata dessas vinculações. O objetivo alegado para a medida foi que, à falta de manifestação das assembleias estaduais, os fundos para universidades e instituições educacionais ficariam sem o aporte necessário à manutenção de suas atividades.</p>
	<p>Art. 7º A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II, em razão da substituição da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 1º A compensação de que trata o <i>caput</i>:</p> <p>I - terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, de 2022 a 2026, atualizada:</p> <p>a) até 2027, na forma da lei complementar;</p> <p>b) a partir de 2028, pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, apurada com base na alíquota de referência de que trata o art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e</p> <p>II - observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o</p>	<p>A partir de 2027, a União compensará eventuais perdas existentes para o FPM e o FPE decorrentes da redução de arrecadação do IPI e da criação do Imposto Seletivo.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<i>caput</i> o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, <i>caput</i> e § 1º, e 212-A, II, da Constituição Federal.	
	<p>Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.</p>	<p>Cria a Cesta Básica Nacional de Alimentos, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal, tributada com alíquota zero da CBS e do IBS, cuja composição será definida por lei complementar, devendo considerar a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantir a alimentação saudável e nutricionalmente adequada.</p>
	<p>Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.</p>	<p>A lei complementar que instituir o IBS e a CBS poderá prever regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que:</p> <p>a) sejam uniformes em todo o território nacional e</p> <p>b) as alíquotas de referência sejam reajustadas com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.</p>
	<p>§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o <i>caput</i> entre as relativas aos seguintes bens e serviços:</p> <p>I - serviços de educação;</p>	<p>Regimes diferenciados com redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS para bens e serviços definidos em lei complementar relacionados a:</p> <p>(i) serviços de educação;</p> <p>(ii) serviços de saúde;</p> <p>(iii) dispositivos médicos;</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>II - serviços de saúde; III - dispositivos médicos; IV - dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; V - medicamentos; VI - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; VII - serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano; VIII - alimentos destinados ao consumo humano; IX - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda; X - produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais <i>in natura</i>; XI - insumos agropecuários e aquícolas; XII - produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional; XIII - bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética. § 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.</p>	<p>(iv) dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; (v) medicamentos; (vi) produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; (vii) serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano; (viii) alimentos destinados ao consumo humano; (ix) produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda; (x) produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais <i>in natura</i>; (xi) insumos agropecuários e aquícolas; (xii) produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional; e (xiii) bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.</p>
	<p>§ 3º A lei complementar a que se refere o <i>caput</i> preverá hipóteses de: I - isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII; II - redução em 100% (cem por cento) das</p>	<p>Lei complementar pode ainda prever regimes diferenciados que: (i) isentem serviços de serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>alíquotas dos tributos referidos no <i>caput</i> para:</p> <p>a) bens de que trata o § 1º, III a VI;</p> <p>b) produtos hortícolas, frutas e ovos;</p> <p>c) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;</p> <p>d) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);</p> <p>III - redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, para serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;</p> <p>IV - isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no <i>caput</i> para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.</p>	<p>metropolitano;</p> <p>(ii) reduzam em 100% as alíquotas da CBS e do IBS incidentes sobre:</p> <p>(a) dispositivos médicos;</p> <p>(b) dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;</p> <p>(c) medicamentos;</p> <p>(d) produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;</p> <p>(e) produtos hortícolas, frutas e ovos;</p> <p>(f) serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia (ICT) sem fins lucrativos; e</p> <p>(g) compra de automóveis por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, bem como por taxistas;</p> <p>(iii) reduzam em 100% a alíquota da CBS incidente sobre serviços de educação de ensino superior (PROUNI);</p> <p>(iv) isentem ou reduzam em até 100% as alíquotas da CBS e do IBS para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística.</p>
	<p>§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo</p>	<p>Regime diferenciado para o produtor rural pessoa física ou jurídica que fature menos de R\$ 3.600.000,00 por ano e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, que autoriza que optem por não</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	(IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o <i>caput</i> .	ser contribuintes de IBS e CBS.
	<p>§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:</p> <p>I - o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e</p> <p>II - o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no <i>caput</i> deste parágrafo.</p> <p>§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:</p> <p>I - serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;</p> <p>II - resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.</p>	<p>Regimes diferenciados que autorizam a concessão de crédito presumido ao contribuinte adquirente de:</p> <p>(i) bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte do IBS e da CBS;</p> <p>(ii) serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do IBS e da CBS;</p> <p>(iii) resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, à reutilização ou à logística reversa, de pessoa física, de cooperativa ou de outra forma de organização popular; e</p> <p>(iv) bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.</p> <p>Para os itens “i” a “iii”, o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o princípio da legalidade para essa alteração.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.	
	§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, III, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, III, deste artigo.	Os regimes diferenciados se aplicam tanto à CBS quanto ao IBS, exceto o relativo ao PROUNI, que se aplica apenas à CBS.
	§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º deste artigo.	O Imposto Seletivo não incidirá sobre bens e serviços sujeitos à alíquota reduzida em 60%.
	<p>§ 10. Os regimes diferenciados de que trata este artigo serão submetidos a avaliação quinquenal de custo-benefício, podendo a lei fixar regime de transição para a alíquota padrão, não observado o disposto no § 2º, garantidos os respectivos ajustes nas alíquotas de referência.</p> <p>§ 11. A avaliação de que trata o § 10 deverá examinar o impacto da legislação dos tributos a que se refere o <i>caput</i> deste artigo na promoção da igualdade entre homens e mulheres.</p>	<p>Submissão de todas as hipóteses de tratamento diferenciado à avaliação quinquenal de custo-benefício e permissão para que a lei fixe regime de transição para a alíquota padrão.</p> <p>Essa avaliação quinquenal deverá considerar o impacto na promoção da igualdade entre homens e mulheres.</p>
	§ 12. A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o <i>caput</i> relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho	Regimes diferenciados com redução em 30% das alíquotas do IBS e da CBS para a prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas à fiscalização por conselho profissional.

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	profissional.	
	<p>§ 13. Para fins deste artigo, incluem-se:</p> <p>I - entre os medicamentos de que trata o inciso V do § 1º, as composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo; e</p> <p>II - entre os alimentos de que trata o inciso VIII do § 1º, os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes.</p>	<p>Inclusão:</p> <p>(i) das composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo entre os medicamentos com redução de 60% da alíquota do IBS e da CBS; e</p> <p>(ii) dos sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes entre os alimentos destinados ao consumo humano com redução de 60% da alíquota do IBS e da CBS.</p>
	<p>Art. 10. Para fins do disposto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, consideram-se:</p> <p>I - serviços financeiros:</p> <p>a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos;</p> <p>b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;</p> <p>II - operações com bens imóveis:</p> <p>a) construção e incorporação imobiliária;</p>	<p>Definição de quais serviços financeiros e operações com bens imóveis fazem jus ao regime específico de tributação de IBS e de CBS de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel; c) locação e arrendamento de bem imóvel; d) administração e intermediação de bem imóvel.	
	<p>§ 1º Em relação às instituições financeiras bancárias:</p> <p>I - não se aplica o regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras;</p> <p>II - os demais serviços financeiros sujeitam-se ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, devendo as alíquotas e as bases de cálculo ser definidas de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime, a carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações de crédito na data de sua promulgação, e a manter, em caráter específico, aquela incidente sobre as operações relacionadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo diferenciadas e abranger os serviços de que trata o inciso I deste parágrafo, não se lhes aplicando o prazo previsto neste inciso.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º, II, em relação ao fundo de garantia do tempo de serviço, poderá, nos termos da lei complementar, ser estendido para outros fundos garantidores ou executores de políticas públicas previstos em lei.</p>	<p>Para as instituições financeiras bancárias, o regime específico não se aplicará aos serviços remunerados por tarifas e comissões, e, para as demais operações, não deverá elevar, por cinco anos, a carga tributária incidente sobre as operações de crédito, tendo como referência a carga existente na data de promulgação da emenda constitucional.</p> <p>Especificamente sobre as operações relacionadas ao FGTS, proíbe-se o aumento de carga tributária e autoriza-se a definição de alíquota e base de cálculo diferenciadas e a inclusão de serviços remunerados por tarifas e comissões nessa modalidade de regime específico.</p> <p>Esse tratamento especial concedido às operações relacionadas ao FGTS poderá ser estendido, nos termos da lei complementar, a outros fundos garantidores ou executores de políticas públicas.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>Art. 11. A revogação do art. 195, I, "b", não produzirá efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, "a", ambos da Constituição Federal, e sejam cobradas com base naquele dispositivo, observado o disposto no art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.</p>	<p>A partir de 2027, após a revogação da base constitucional da Cofins (contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento), são mantidas as contribuições sociais sobre essa base que substituam a contribuição sobre a folha de salários instituídas antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019</p>
	<p>Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.</p> <p>§ 1º De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:</p> <p>I - em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);</p> <p>II - em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);</p> <p>III - em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);</p> <p>IV - em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e</p>	<p>Institui o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais, com vistas a compensar a extinção dos benefícios fiscais do ICMS concedidos por prazo certo e sob condição, inclusive aqueles convalidados até 2032 pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sendo vedada a prorrogação desses benefícios.</p> <p>Os aportes a esse fundo serão feitos exclusivamente pela União em valores que iniciam em oito bilhões de reais em 2025, aumentam até trinta e dois bilhões de reais em 2028, são reduzidos progressivamente até a oito bilhões de reais em 2032 e cessam a partir de 2033. Esses valores serão atualizados pela variação do IPCA, desde 2023.</p> <p>Estabelece que terão direito aos recursos do Fundo os titulares de benefícios onerosos concedidos até 31 de maio de 2023, incluindo</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>dois bilhões de reais); V - em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais); VI - em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais); VII - em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais); VIII - em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).</p> <p>§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o <i>caput</i> serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, na forma do § 1º do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, suportada pelas pessoas físicas ou jurídicas em razão da substituição do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.</p> <p>§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios onerosos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao imposto referido no <i>caput</i> deste artigo concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).</p> <p>§ 4º A compensação de que trata o § 1º:</p> <p>I - aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de</p>	<p>ulteriores prorrogações ou renovações, bem como os titulares de benefícios onerosos que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação desta Emenda Constitucional, ou estejam em processo de migração na data de promulgação desta Emenda Constitucional.</p> <p>Contudo, não terão direito aos recursos do Fundo os titulares, pessoas físicas ou jurídicas, de benefícios destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, previstos no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017:</p> <p>A União deverá complementar os recursos do fundo em caso de insuficiência de recursos para a compensação prevista, e eventual saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido ao FNDR, sem implicar redução ou compensação dos valores já previstos para serem transferidos ao Fundo, nos termos do art. 13 da PEC.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo estabelecido no <i>caput</i> e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;</p> <p>II - não se aplica aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.</p> <p>§ 5º A pessoa física ou jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.</p> <p>§ 6º Lei complementar estabelecerá:</p> <p>I - critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução;</p> <p>II - procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente à compensação de que trata o § 2º.</p> <p>§ 7º É vedada a prorrogação dos prazos de que trata o art. 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.</p> <p>§ 8º A União deverá complementar os recursos de que trata o § 1º em caso de insuficiência de recursos para a compensação de que trata o § 2º.</p> <p>§ 9º Eventual saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido ao Fundo de que trata o art. 159-A da Constituição Federal,</p>	

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, sem redução ou compensação dos valores consignados no art. 13 desta Emenda Constitucional.</p> <p>§ 10. O disposto no § 4º, I, aplica-se também aos titulares de benefícios onerosos que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação desta Emenda Constitucional, ou estejam em processo de migração na data de promulgação desta Emenda Constitucional.</p>	
	<p>Art. 13. Os recursos de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:</p> <p>I - em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);</p> <p>II - em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);</p> <p>III - em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);</p> <p>IV - em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);</p> <p>V - em 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais);</p> <p>VI - em 2034, a R\$ 42.000.000.000,00 (quarenta e dois bilhões de reais);</p> <p>VII - em 2035, a R\$ 44.000.000.000,00</p>	<p>Define os aportes do FNDR, que se iniciarão em 2029 em oito bilhões de reais e crescerão a cada ano até 2042, quando atingirão sessenta bilhões de reais anuais. Esses valores serão atualizados pela variação do IPCA, desde 2023.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	(quarenta e quatro bilhões de reais); VIII - em 2036, a R\$ 46.000.000.000,00 (quarenta e seis bilhões de reais); IX - em 2037, a R\$ 48.000.000.000,00 (quarenta e oito bilhões de reais); X - em 2038, a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais); XI - em 2039, a R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais); XII - em 2040, a R\$ 54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de reais); XIII - em 2041, a R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais); XIV - em 2042, a R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais); XV - a partir de 2043, a R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), por ano.	
	Art. 14. A União custeará, com posterior ressarcimento pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal, as despesas necessárias para sua instalação.	A União custeará a instalação do Comitê Gestor do IBS, sendo posteriormente ressarcida desse valor.
	Art. 15. Os recursos entregues na forma do art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos de que trata o art. 12 e as compensações de que trata o art. 7º não se incluem em bases de cálculo ou em limites de despesas estabelecidos pela lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.	Os recursos entregues ao FNDR e ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais, e as eventuais compensações do FPM e o FPE decorrente da redução da arrecadação do IPI estão excetuados das regras fiscais.
	Art. 16. Até que lei complementar regule o	Cria regras transitórias para a cobrança de

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:</p> <p>I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;</p> <p>II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:</p> <p>a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;</p> <p>b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;</p> <p>III - relativamente aos bens do <i>de cujus</i>, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.</p>	<p>ITCMD nos casos em que (i) o doador tiver domicílio ou residência no exterior; e (ii) o <i>de cujus</i> possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.</p> <p>Essas regras valerão até ser publicada lei complementar sobre a matéria.</p>
	<p>Art. 17. A alteração do art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.</p>	<p>Determina que a mudança de competência do ITCMD sobre a herança de bens móveis, títulos e créditos ao Estado para onde tiver domicílio o <i>de cujus</i> vale para as sucessões abertas a partir da data de publicação da Emenda Constitucional.</p>
	<p>Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:</p> <p>I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;</p> <p>II - em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, os</p>	<p>Estabelece prazos, após a publicação da Emenda Constitucional, para o envio ao Congresso Nacional de projetos de leis:</p> <p>(i) referidos na Emenda Constitucional, em até 180 dias;</p> <p>(i) que reforme a tributação da renda e da folha de salários, em até 90 dias;</p> <p>Além disso, autoriza que o aumento da</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;</p> <p>III - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários.</p> <p>Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.</p>	<p>arrecadação obtida com a reforma da tributação da renda seja considerado como fonte para reduzir a tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.</p>
	<p>Art. 19. Os projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, farão jus, até 31 de dezembro de 2032, a crédito presumido da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:</p> <p>I - incentivará exclusivamente a produção de veículos equipados com motor elétrico que tenha capacidade de tracionar o veículo somente com energia elétrica, permitida a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo;</p> <p>II - será concedido exclusivamente:</p> <p>a) a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da</p>	<p>Prorrogação dos benefícios fiscais concedidos às indústrias automobilísticas na forma de crédito presumido da CBS. Esses benefícios serão mantidos até o final de 2032.</p> <p>Beneficiam-se a produção de veículos elétricos, ainda que associados a motor a combustão, desde que decorram de (i) projeto aprovado até 31 de dezembro de 2024, em relação às pessoas jurídicas que estejam habilitadas aos benefícios concedidos ao setor pelas Leis nºs 9.440, de 1997, e 9.826, de 1999, na data de promulgação da Emenda Constitucional; ou (ii) novo projeto aprovado até 31 de dezembro de 2025, que amplie ou reinicie a produção em planta industrial anterior que estava habilitada aos benefícios das referidas Leis.</p> <p>As pessoas jurídicas já habilitadas aos benefícios</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, na data de promulgação desta Emenda Constitucional;</p> <p>b) a novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos benefícios de que trata a alínea "a" deste inciso;</p> <p>III - poderá ter sua manutenção condicionada à realização de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica;</p> <p>IV - equivalerá ao nível de benefício estabelecido, para o ano de 2025, pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999; e</p> <p>V - será reduzido à razão de 20% (vinte por cento) ao ano entre 2029 e 2032.</p> <p>§ 2º Os créditos apurados em decorrência dos benefícios de que trata o <i>caput</i> poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da lei, e não poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo ser utilizados somente pelo estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada.</p> <p>§ 3º O benefício de que trata este artigo será estendido a projetos de pessoas jurídicas de que</p>	<p>concedidos ao setor pelas Leis nºs 9.440, de 1997, e 9.826, de 1999, na data de promulgação da Emenda Constitucional, podem obter os mesmos benefícios na produção de veículos com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis, ainda que associados a combustíveis fósseis, desde que, se montadora de veículos, inicie a produção até dia 1º de janeiro de 2028 e assuma compromissos relativos a nível de investimento e de produção.</p> <p>Os benefícios prorrogados podem ter sua manutenção condicionada à realização de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. Além disso, devem ser mantidos os níveis atuais dos benefícios do setor para o ano de 2025, os quais devem ser reduzidos em 20% por ano, de 2029 a 2032.</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	<p>trata o § 1º, II, "a", relacionados à produção de veículos tracionados por motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo, desde que a pessoa jurídica habilitada:</p> <p>I - no caso de montadoras de veículos, inicie a produção de veículos que atendam ao disposto no § 1º, I, até 1º de janeiro de 2028; e</p> <p>II - assuma, nos termos do ato concessório do benefício, compromissos relativos:</p> <p>a) ao volume mínimo de investimentos;</p> <p>b) ao volume mínimo de produção; e</p> <p>c) à manutenção da produção por prazo mínimo, inclusive após o encerramento do benefício.</p> <p>§ 4º A lei complementar estabelecerá as penalidades aplicáveis em razão do descumprimento das condições exigidas para fruição do crédito presumido de que trata este artigo.</p>	
	<p>Art. 20. Até que lei disponha sobre a matéria, a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, de que trata o art. 239 da Constituição Federal, permanecerá sendo cobrada na forma do art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e dos demais dispositivos legais a ele referentes em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional.</p>	<p>Mantém em vigor as disposições legais sobre o PASEP, até que nova lei disponha sobre a matéria.</p>
	<p>Art. 21. Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor das leis</p>	<p>Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos existentes antes da entrada em vigor das leis instituidoras</p>

Constituição Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Observações
	instituidoras dos tributos de que tratam o art. 156-A e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas.	da CBS e do IBS, relativos a mudanças dos tributos antigos para os novos.
	<p>Art. 22. Revogam-se:</p> <p>I - em 2027, o art. 195, I, "b", e IV, e § 12, da Constituição Federal;</p> <p>II - em 2033:</p> <p>a) os arts. 155, II, e §§ 2º a 5º, 156, III, e § 3º, 158, IV, "a", e § 1º, e 161, I, da Constituição Federal; e</p> <p>b) os arts. 80, II, 82, § 2º, e 83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	Cláusulas de revogação.
	<p>Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:</p> <p>I - em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;</p> <p>II - em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e</p> <p>III - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.</p>	Cláusulas de vigência.